

## DESENVOLVIMENTO REGIONAL: EIS O DESAFIO! – I

Nilson Pimentel (\*)

Publicado no JCAM 18/jan/2019

Em face da repercussão dos ditames da Lei 13.799/2019 e do Decreto 9.682/2019 no que se refere aos benefícios e incentivos fiscais de redução e reinvestimento do Imposto sobre a Renda e adicionais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), se tem uma visão preliminar sobre a questão bem pontual, nesse primeiro momento.

Contudo, haja vista, o atual cenário que se descortina no Brasil, termos de Política Econômica (PE) Liberal, sob o comando do Professor PhD Paulo Guedes, estabelecendo assim um outro panorama para os investimentos na economia brasileira, tamanho do Estado reduzido, incluindo as privatizações, fusões eliminações de atividades que não sejam das funções de Governo, redução de gastos públicos, despesas correntes, incluindo subsídios, incentivos fiscais, concessões, regimes especiais, etc, reformas que possibilitem aumento da receita pública (previdenciária, tributária, fiscal, monetária, legislativa e judiciária), redução do déficit público, recuperação da industrialização brasileira, aumento da produtividade e competitividade industrial, controle inflacionário, queda da taxa de juros, controle da taxa cambial, atração de investimentos externos produtivos diretos, infraestruturais e mobiliário, diminuição da pobreza com distribuição da renda via criação de emprego no sistema econômico.

Também, se pode deduzir uma lógica na racionalidade econômica dessa Política Econômica do Ministro da Economia, para manter os objetivos da PE Liberal não há lugar para Incentivos Fiscais setoriais ou direcionados com exceções, como o projeto Zona Franca de Manaus e projeto das áreas de SUDENE, SUDAM e SUDECO.

Com a edição da Lei 13.799, o governo Bolsonaro procedeu a alteração na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, para dispor sobre os depósitos para reinvestimento efetuados pelas empresas em operação nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM; e estende ambos os benefícios para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Tratando especificamente sobre as normas aplicáveis à matéria – Redução do Imposto de Renda (IR) e adicionais calculados com base no lucro da exploração - a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Esse benefício fiscal finalizou seu prazo de concessão em 31 de dezembro de 2018.

Também, trata sobre os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de 5 anos e que não tenha projeto apresentados à SUDAM ou à SUDENE, até 31 de dezembro de 2018, esses recursos a título de reinvestimentos do IR, excluída a parcela de recurso próprios, serão revestidos em favor da União. Ao contrário, aquelas que tiveram projetos aprovados pela SUDAM ou SUDENE poderão pleitear até 50% dos valores depositados para reinvestimentos em Capital de Giro, desde que o percentual restante (os outros 50%) sejam destinados à aquisição de máquinas e equipamentos novos para o processo produtivo.

Na forma geral, foi esse o benefício fiscal que o Governo Bolsonaro estendeu aos empreendimentos das áreas abrangidas pela SUDAM e foi comemorada internamente, por segmentos políticos e empresariais, ou seja, como

havia finalizado o prazo da concessão (31/12/2018), e agora irá até 31/12/2023, foi um ganho significativo. Contudo, não foi bem assim que seria passado com esse texto legal, sobre os benefícios fiscais do IR para os empreendimentos localizados no Amazonas. Será que foi uma vitória de Pirro !!! por enquanto, senão vejamos...

O Decreto nº 9.682, de 4 de janeiro de 2019 trata quase especificamente sobre a mesma matéria – a aprovação de projetos beneficiados com incentivos fiscais de redução e reinvestimento do imposto sobre a renda (IR) e adicionais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

Entretanto, o artigo segundo desse decreto altera dispositivos da Medida Provisória nº 2,199-14, de 2001, a qual define diretrizes para os incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais, e dá outras providências, assim como, altera dispositivos do artigo 19, da lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, a qual estabelece novas condições operacionais dos Fundos de Investimentos Regionais e dá outras providências, sendo que esse artigo trata especificamente das empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S.A. e no Banco da Amazônia S.A., respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do Imposto de Renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas agências do desenvolvimento regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Continuando-se com esse artigo segundo o qual trata também, da concessão dos incentivos fiscais correspondentes deverão observar os limites estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no Demonstrativo dos Gastos Tributários – DGT, incluídos na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que a estimativa da receita pública dita se refere as previsões de receita que observam as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas já utilizadas.

E, para o exercício de 2019, os benefícios e os incentivos fiscais que tenham sido concedidos ou ampliados, pela Lei 13.799/2019 e, que ultrapassem os limites que se refere aquele artigo segundo, anteriormente tratado, somente entrarão em vigor quando implementadas as medidas de compensação de que trata o inciso II do caput do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Para melhor entender, se trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: ou seja, somente será concedido os benefícios fiscais concedidos (estendidos até 2023) por esta lei, se acontecer as seguintes medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou outra contribuição de cunho fiscal.

Por outro lado, para o exercício de 2020 e posteriores, os benefícios e incentivos fiscais concedidos pela Lei 13.799/2019, deverão ser considerados nas previsões de receita, na forma do disposto no art. 12 e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, anteriormente explanados.

Esclarecendo um pouco mais, informe-se que a Lei 13.799/2019 trata de outros dispositivos referentes a outros objetos dessa matéria, e que o Decreto 9.682/2019, ainda recomenda que o Ministério do Desenvolvimento

Regional regulamente dispositivos desse decreto.

Então, poderá ainda vir mais algumas coisas sobre essa matéria. Por sua vez, o próprio Ministro Paulo Guedes na reunião com o Governado Wilson Lima afirma que esse decreto será mantido.

Então, dentro desse regime de Política Econômica Liberal que está sendo implementado no Brasil, vocês acreditam que haverá condições econômicas para ocorrer tais medidas de compensação, por esta lei, se acontecer as seguintes medidas de compensação no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou outra contribuição de cunho fiscal?

E, para contrabalançar o Ministro disse ao Governador que apoiará o Amazonas naqueles projetos que explore as potencialidades regionais e, que procurará desburocratizar procedimentos relativos a Zona Franca de Manaus, como os do Processos Produtivos Básicos, só isso!

*(\*) Economista, Engenheiro, Administrador, Mestre em Economia, Doutor em Economia, Pesquisador, Consultor Empresarial e Professor Universitário: nilsonpimentel@uol.com.br.*